



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSEJUR / Parecer

Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2023

Interessado: Secretaria de Educação e Cultura

Assunto: Inexigibilidade de licitação

ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR CATÓLICO TONY ALLYSSON, EM COMEMORAÇÃO À TRADICIONAL FESTA DO PADROEIRO SENHOR DO BONFIM DA CIDADE DE PITIMBU- ART. 25, III, DA LEI 8.666/1993 – POSSIBILIDADE LEGAL.

I – RELATÓRIO

Versa o presente Parecer sobre solicitação da secretaria de cultura e esportes sobre a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de licitação para Contratação do cantor católico **TONY ALLYSSON** para realizar Show em praça pública em comemoração à festividade tradicional do Padroeiro da Cidade de Pitimbu/PB.

A proposta analisada é a da Empresa INSTITUTO MV PRODUÇÕES E TREINAMENTOS LTDA, detentora de exclusividade de representação da banda, no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais).

No processo, encontramos proposta de preço para a contratação, documentação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa, nota fiscal de cachê com outras instituições, release da banda, e ainda, requerimento dos serviços, classificação orçamentária e despachos da Prefeita, autorizando a tramitação do respectivo processo.

É o que há de mais relevante para relatar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua João José Monteiro de Souza, 31 – Centro
CEP: 58.324-000 – Pitimbu/PB.
CNPJ: 08.916.785/0001-59
E-mail: licitacaopmpbb2021@gmail.com
Contato: (83) 9 8122-9508



II – PARECER

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

Art. 37 – inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 1993 a Lei Federal 8.666, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI. São os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa (art. 24) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Como visto, a Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, observado o princípio da isonomia. Mas o texto constitucional limita tal presunção, facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade.

No caso em tela, pretende-se a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 25, III da Lei de licitação, ou seja, a contratação de profissional do setor artístico, de forma direta.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

A inexigibilidade de licitação via de regra, justifica-se quando a concorrência torna-se inviável, em especial:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

De igual modo, porém de forma mais objetiva, observa-se na resolução normativa do TCE-PB N.º 003/2009, no qual assim prescreve:

Art. 1º. A contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, por órgãos ou entidades públicas, sujeita-se a Procedimento Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, observados, ainda, os procedimentos constantes desta Resolução.

Art. 3º. Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao gestor exposição de motivos, solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

I. nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;

II. razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;

III. justificativa de preço;

IV. valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato;

V. comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;

VI. documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;

VII. documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário, para firmar o documento. (Redação dada pela RN TC N°05/12, de 17.05.2012)

No âmbito judicial, a contratação de artista ou banda musical através de inexigibilidade de licitação vem sendo aceita, vide julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, III, DA LEI N° 8.666/93. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A impossibilidade de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

competição, em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, da pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e os artistas. 2. Bem o demonstra o caso vertente, em que a produtora foi contratada para promover a apresentação de artistas, compondo um evento temático alusivo às festas tradicionais. 3. Assim, a contratação em exame em verdade contemplou o artista para apresentação, em conformidade com a programação artístico-musical proposta pela produtora, programação essa que, considerada como um todo era insuscetível de licitação, por inviabilidade concreta de competição. 4. Inocorrência de qualquer ato de improbidade. 5. Precedente desta Corte de Justiça. 6. Recurso de agravo improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 186785 PE 01867858, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barre.

No caso específico, para caracterizar a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentado no **art. 25, III**, se faz necessário obter pelo menos dois requisitos basilares, o primeiro refere-se a prova de que o profissional ou banda possuir consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada, como também, ser realizada a contratação diretamente com o artista ou por empresário exclusivo.

No que concerne à consagração, vale realçar, por vezes, o artista poderá ser condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município, conforme observa-se no art. 3º, VI da RN-TCE N.º 003/2009.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

Decerto, o conceito de consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço. É imprescindível, contudo, seja reconhecida, ao menos no âmbito local, a consagração pela crítica especializada ou se faça notória a aceitação pública do artista em dado momento.

A propósito, no mesmo sentido, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *verbis*:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

No caso em tela, verifica-se que o artista detém vasta consagração nacional conforme descreve o memorando da secretaria de educação e cultura anexo nos autos, assim como uma biografia com uma vasta trajetória de sucesso. Também consta nos autos recortes de matérias aonde comprova o sucesso do artista nacionalmente.

No que tange, a prova de representatividade, a pretensa contratação será através da empresa INSTITUTO MV PRODUÇÕES E TREINAMENTOS LTDA; CNPJ:13.590.051/0001-62, a qual é detentora de exclusividade de representação do ARTISTA, inclusive tendo o próprio artista como proprietário da empresa, no qual também coaduna com o art. 3º, VII da RN-TCE N.º 003/2009.

Destarte, sabemos que o procedimento de composição de uma inexigibilidade de licitação é mais simples do que as formalidades de um procedimento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

licitatório comum, no entanto, a Administração deve instruir o processo de inexigibilidade de licitação em observância ao **art. 26 da Lei 8.666/93**.

No tocante a justificativa do preço, resta cópia de notas fiscais de cachês cobrado pelo artista em outro município comprovando que o preço do cachê proposto ao município de Pitimbu/PB está compatível com o habitualmente cobrado.

Também estão aglutinados prova de regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da contratada, conforme apregoa art. 3º, V da RN-TCE N.º 003/2009.

Por fim, quanto a minuta do contrato juntada, essa traz em seu corpo cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, estabelecendo: o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, critério pela qual correrá as despesas, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida; declaração de competência do foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão.

Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, **OPINAMOS** pela regularidade da inexigibilidade sugerida face verificação dos requisitos constantes no art. 25, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, e Resolução Normativa TCE-PB N.º 003/2009 e alterações em especial:

- a) Contratação do artista através de empresário ou empresa detentora de exclusividade de representação;
- b) Artista consagrado pela opinião pública.
- c) Justificativa de preço
- d) Justificativa da escolha do artista

É o parecer que submeto à consideração superior.

Pitimbu-PB, 11 de janeiro de 2023

ALAN RICHERS DE SOUSA

OAB/PB n.º 19.942